

Pregão/Concorrência Eletrônica



* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – SENHORA INGRID GOMES MOREIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente
Locabox – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Pregão Eletrônico 2022.12.20.01- CAUCAIA/CE
UASG nº 981373
Processo nº 2022.12.20.01
Comprasnet nº 2001/2022

Fundamentos Legais
Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei nº 8.666/1993
Lei nº 10.520/2002
Dec. 10.024/2019

LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição sob CNPJ nº 05.624.386/0001-26, com sede na Rua Elizeu Uchoa Becco, 39, Bairro: Edson Queiroz – Fortaleza/CE, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. JULIANA SANTIAGO SILVA, brasileira, casada, empresária, RG nº 92002188556 SSPCE, CPF nº 658.773.573-87, infra signatária, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de recurso se findará em 10/01/2023, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não cumpriu o edital do certame, praticando jogo de planilha na apresentação de sua proposta em desconformidade com o subitem 7.7.6, além de demais descumprimento, em especial quanto a ausência de apresentação do balanço patrimonial "na forma da lei", faltando os termos de abertura e encerramento do correspondente livro diário.

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores, pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela classificação e habilitação da empresa TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III - A) DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. deve ser julgada DESCLASSIFICADA e INABILITADA por não ter apresentado nem sua proposta e nem os documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL. Destaca-se que o julgamento por sua classificação e habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

O edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa que deixar de cumprir com as exigências editalícias terá sua proposta desclassificada.

Pois bem, destaca-se que a empresa TECHMODULAR A apresentou sua proposta com os seguintes vícios:

1) Praticou JOGO DE PLANILHA ao apresentar a proposta final CONSOLIDADA em desacordo com o que dispõe o edital em seu subitem 7.6.6, senão vejamos:

7.7.6. A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir REDUÇÃO PROPORCIONAL EM TODOS OS ITENS, BEM COMO, NÃO SERÃO ACEITAS REDUÇÕES APENAS EM DETERMINADOS ITENS.

Dito isto, ao verificar a proposta final consolidada apresentada pela empresa TECHMODULAR no certame, infere-se que a mesma tentou praticar o famigerado "jogo de planilha" ao estabelecer descontos maiores em determinados itens e bem menores nos demais, o que é conduta vedada pelo Tribunal de Contas e no próprio edital do certame.

Observa-se que o valor (R\$ 5.650.000,00) da empresa TECHMODULAR após a fase de disputa de lances representou um desconto de aproximadamente 42% do valor (R\$ 9.762.976,00) originariamente proposto pela empresa. Portanto, os preços unitários da proposta consolidada DEVERIAM estar no mesmo patamar de desconto, de forma PROPORCIONAL, entretanto, a empresa resolveu praticar jogo de planilha e fez a apresentação de sua proposta de forma contrária ao que está expressamente dito no edital, razão pela qual deve ser imediatamente desclassificada do certame.

2) E o que é tão grave quanto, a empresa TECHMODULAR também deixou de apresentar em sua proposta consolidada a aposição dos dados e assinatura do responsável técnico que elaborou as planilhas de composições dos materiais, insumos que especificam a composição dos valores, tal como impõe o Art. 1º, incs. IV e VIII da Resolução nº 282 do CONFEA, a saber:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

[...]

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

[...]

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

E este fato é tão grave como por exemplo, uma petição jurídica ser assinada por uma pessoa que não seja um advogado, ou seja, não cumpre com os requisitos legais e técnicos para assim agir, tornando o documento NULO, tal como estão estas composições que não foram assinadas e nem contém os dados do engenheiro responsável técnico;

3) Para além disto, a empresa TECHMODULAR não apresentou a composição do BDI anexo à proposta, nem mesmo o percentual de BDI a ser aplicado, podendo levar a Administração a incidir em error in procedendo por contratar "gato por lebre", vez que a proposta genérica, se aceita como está, possibilitará o licitante a aplicar percentual de BDI que bem resolver, já que ele não se vinculou a nenhum valor em específico.

4) Por último em relação à proposta, cabe também esclarecer que a mesma deve ser desclassificada por não apresentar junto às planilhas de composição os percentuais e detalhamento dos encargos sociais envolvidos na execução do objeto do certame, causando o vazio em seu detalhamento de composição dos preços, contrariando a exigência contida no subitem 15.1.e, senão vejamos:

15.1. A Proposta de Preços final consolidada deverá ser apresentada em língua portuguesa, com a identificação da licitante, sem emendas ou rasuras, datada, devidamente assinada pelo representante legal e responsável técnico da licitante, contendo os seguintes dados:

[...]

e) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante da proposta apresentada, contendo todos os custos necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, lucro, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços. (Anexo IV deste PB/TR).

Dito isto, destaca-se que os motivos acima indicados são inquestionáveis quanto ao claro descumprimento do edital por parte da empresa TECHMODULAR, o que deve culminar com sua necessária e justa desclassificação da sua proposta. É como rogamos.

III-B) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

Outra sorte também não teve a recorrida na apresentação de seus faltosos e defeituosos documentos de habilitação, o que importam na necessária reforma da equivocada decisão que julgou por habilitar empresa que sequer cumpriu com as condições do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a empresa deixou de cumprir com as exigências editalícias específicas de habilitação, não restando dúvidas quanto à insuficiência de seus documentos habilitatórios para o fim a que se destina. Senão vejamos os motivos para declarar a necessária inabilitação da empresa TECHMODULAR

III-B-I) Não apresentou o balanço patrimonial "na forma da lei" em razão de não ter apresentado os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO correspondente ao livro diário onde consta o balanço solitário que foi apresentado em separado, e, diga-se, indevidamente para os fins da lei e do certame.

Desta forma, o vício documental foi deixar de apresentar os respectivos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO do LIVRO DIÁRIO onde se acha transcrito o balanço patrimonial que foi acostado, a fim de comprovar que as escriturações contábeis estão ou não "na forma da lei", tal como se exigiu no edital do certame, senão vejamos:

1.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

1.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

Observa-se de forma categórica que o edital exigiu que o balanço esteja REGISTRADO NOS TERMOS DA LEI. Pois bem! Mas e o que seria o "na forma da lei"? Na forma da lei significa tudo aquilo que é previsto em lei para que o documento seja idôneo em seu conteúdo e forma. E assim, conforme disposição expressa ao que preconiza o Código Civil, mais especificamente em seus arts. 1.180 c/c 1.184, §2º, o balanço deve estar registrado junto ao livro diário.

E o que aconteceu com os documentos da empresa TECHMODULAR? A empresa até apresentou o balanço patrimonial registrado em separado, no entanto, se esqueceu de anexar junto os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO que justamente comprovam o cumprimento do registro forma da lei, demonstrando que o balanço foi sim registrado.

Observa-se que o próprio balanço apresentado faz menção ao livro diário apresentado via ECD, no entanto, esse documento não foi juntado aos autos a fim de fazer a prova exigida em edital, senão vejamos a parte de baixo do livro diário apresentado pela empresa TECHMODULAR:

Portanto, a empresa TECHMODULAR deixou de apresentar o documento que validaria ou não o registro devido do balanço patrimonial apresentado.

III-B-II) Outra razão de inabilitação da empresa TECHMODULAR é quanto a ausência de comprovação de legitimidade do Sr. EDUARDO FERNANDES DA COSTA para assinar o único de atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida. Onde não há qualquer informação de seus dados, nem mesmo o cargo que atua, a fim de verificar se o mesmo pode ou não atuar desta forma em nome da empresa atestante.

Ressalta-se que foi feita uma diligência junto a Receita Federal e restou comprovado que este Sr. EDUARDO FERNANDES DA COSTA não é sócio nem administrador da empresa atestante, o que invalida o atestado apresentado por ilegitimidade do signatário misterioso, sem dados apresentados.

Portanto, a empresa TECHMODULAR também deve ser inabilitada por esta razão.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com qualquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante de tantos descumprimentos como os que ora se asseveram. O provimento deste recurso pela reconsideração ao Ilustre Pregoeiro, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênias pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previstó: (MS – AgR nº 24.555/DF; Min. Eros Grau em 21/02/2006):

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

"Em resumo: O Poder Discrecional da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame."

Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

"I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

"1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.

2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.

3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.

4. Obediência ao princípio da igualdade.

5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual

versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa TECHMODULAR, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.."
(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado "Pai do Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)
in MEIRELLES, HELY LOPES, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECHMODULAR, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

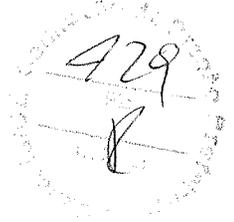
a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora a empresa TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., passando a julgá-la desclassificada e/ou inabilitada para o certame, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso esta Eminente julgadora, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos

trazidos nesta peça.

Termos em que,
Pede e espera provimento.
Fortaleza/CE, 09 de janeiro de 2023.



LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ nº 05.624.386/0001-26
Juliana Santiago Silva
Sócia Administradora
RG nº92002188556 / CPF nº 658.773.573-87

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321

DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;

Fechador



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

**RECURSO LOCABOX X TECHMODULAR - PE 2022.12.20.01**

1 mensagem

salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>

9 de janeiro de 2023 às 23:58

Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

Cc: marcelosantiago@locabox.com.br, salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>

Ilustríssima Senhora Pregoeira Ingrid Gomes Moreira
M. D. Pregoeira do Município de Caucaia/CE

PE nº 2022.12.20.01 – CAUCAIA/CE

É a presente para levar ao conhecimento o protocolo via sistema COMPRASNET da peça de C RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LOCABOX, que ora se faz juntada em anexo, apenas para melhor visualização e acompanhamento, vez que o sistema não permite visualizar tabelas, prints e nem anexos.

Atenciosamente,

Salviano Medeiros
Advogado representando neste certame LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
OAB/CE nº 23.930
(85) 98666-2410.

*Salviano Medeiros**OAB/CE nº 23.930 / (85) 98666-2410**Advocacia Especializada em Licitações e Contratos Administrativos*Sender notified by
Mailtrack**2 anexos** **RECURSO LOCABOX X TECHMODULAR. DIA 09.01.23.pdf**
4567K **ANEXO 1 - PROCURACAO ADVS .pdf**
3278K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – SENHORA INGRID GOMES MOREIRA



RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

Locabox – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Pregão Eletrônico 2022.12.20.01- CAUCAIA/CE

UASG nº 981373

Processo nº 2022.12.20.01

Comprasnet nº 2001/2022

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX “a” e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Dec. 10.024/2019

LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição sob CNPJ nº 05.624.386/0001-26, com sede na Rua Elizeu Uchoa Becco, 39, Bairro: Edson Queiroz – Fortaleza/CE, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. JULIANA SANTIAGO SILVA, brasileira, casada, empresária, RG nº 92002188556 SSPCE, CPF nº 658.773.573-87, infra signatária, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.,** fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de recurso se findará em **10/01/2023**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II - DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não cumpriu o edital do certame, praticando jogo de planilha na apresentação de sua proposta em desconformidade com o subitem 7.7.6, além de demais descumprimento, em especial quanto a ausência de apresentação do balanço patrimonial "na forma da lei", faltando os termos de abertura e encerramento do correspondente livro diário.



Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores, pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela classificação e habilitação da empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III – A) DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** deve ser julgada DESCLASSIFICADA e INABILITADA por não ter apresentado nem sua proposta e nem os documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL. Destaca-se que o julgamento por sua classificação e habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

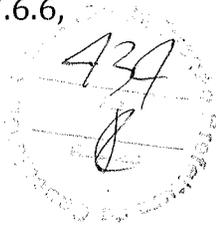
O edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa que deixar de cumprir com as exigências editalícias terá sua proposta desclassificada.

Pois bem, destaca-se que a empresa **TECHMODULAR A** apresentou sua proposta com os seguintes vícios:



1) Praticou JOGO DE PLANILHA ao apresentar a proposta final CONSOLIDADA em desacordo com o que dispõe o edital em seu subitem 7.6.6, senão vejamos:

7.7.6. A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir **REDUÇÃO PROPORCIONAL EM TODOS OS ITENS, BEM COMO, NÃO SERÃO ACEITAS REDUÇÕES APENAS EM DETERMINADOS ITENS.**



Dito isto, ao verificar a proposta final consolidada apresentada pela empresa TECHMODULAR no certame, infere-se que a mesma tentou praticar o famigerado “jogo de planilha” ao estabelecer descontos maiores em determinados itens e bem menores nos demais, o que é conduta vedada pelo Tribunal de Contas e no próprio edital do certame.

Observa-se que o valor (R\$ 5.650.000,00) da empresa TECHMODULAR após a fase de disputa de lances representou um desconto de aproximadamente 42% do valor (R\$ 9.762.976,00) originariamente proposto pela empresa. Portanto, os preços unitários da proposta consolidada DEVERIAM estar no mesmo patamar de desconto, de forma PROPORCIONAL, entretanto, a empresa resolveu praticar jogo de planilha e fez a apresentação de sua proposta de forma contrária ao que está expressamente dito no edital, razão pela qual deve ser imediatamente desclassificada do certame.

2) E o que é tão grave quanto, a empresa TECHMODULAR também deixou de apresentar em sua proposta consolidada a aposição dos dados e assinatura do responsável técnico que elaborou as planilhas de composições dos materiais, insumos que especificam a composição dos valores, tal como impõe o Art. 1º, incs. IV e VIII da Resolução nº 282 do CONFEA, a saber:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

[...]

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

[...]

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;



E este fato é tão grave como por exemplo, uma petição jurídica ser assinada por uma pessoa que não seja um advogado, ou seja, não cumpre com os requisitos legais e técnicos para assim agir, tornando o documento NULO, tal como estão estas composições que não foram assinadas e nem contém os dados do engenheiro responsável técnico;

3) Para além disto, a empresa TECHMODULAR não apresentou a composição do BDI anexo à proposta, nem mesmo o percentual de BDI a ser aplicado, podendo levar a Administração a incidir em *error in procedendo* por contratar “gato por lebre”, vez que a proposta genérica, se aceita como está, possibilitará o licitante a aplicar percentual de BDI que bem resolver, já que ele não se vinculou a nenhum valor em específico.

4) Por último em relação à proposta, cabe também esclarecer que a mesma deve ser desclassificada por não apresentar junto às planilhas de composição os percentuais e detalhamento dos encargos sociais envolvidos na execução do objeto do certame, causando o vazio em seu detalhamento de composição dos preços, contrariando a exigência contida no subitem 15.1.e, senão vejamos:

15.1. A Proposta de Preços final consolidada deverá ser apresentada em língua portuguesa, com a identificação da licitante, sem emendas ou rasuras, datada, devidamente assinada pelo representante legal e responsável técnico da licitante, contendo os seguintes dados:

[...]

*e) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante da proposta apresentada, contendo todos os custos necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, **totalização de encargos sociais, insumos, transportes, lucro, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços. (Anexo IV deste PB/TR).***

Dito isto, destaca-se que os motivos acima indicados são inquestionáveis quanto ao claro descumprimento do edital por parte da empresa TECHMODULAR, o que deve culminar com sua necessária e justa desclassificação da sua proposta. É como rogamos.



III-B) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

Outra sorte também não teve a recorrida na apresentação de seus faltosos e defeituosos documentos de habilitação, o que importam na necessária reforma da equivocada decisão que julgou por habilitar empresa que sequer cumpriu com as condições do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a empresa deixou de cumprir com as exigências editalícias específicas de habilitação, não restando dúvidas quanto à insuficiência de seus documentos habilitatórios para o fim a que se destina. Senão vejamos os motivos para declarar a necessária inabilitação da empresa TECHMODULAR

III-B-I) Não apresentou o balanço patrimonial “na forma da lei” em razão de não ter apresentado os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO correspondente ao livro diário onde consta o balanço solitário que foi apresentado em separado, e, diga-se, indevidamente para os fins da lei e do certame.

Desta forma, o vício documental foi deixar de apresentar os respectivos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO do LIVRO DIÁRIO onde se acha transcrito o balanço patrimonial que foi acostado, a fim de comprovar que as escriturações contábeis estão ou não “na forma da lei”, tal como se exigiu no edital do certame, senão vejamos:

1.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

*1.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;*



Observa-se de forma categórica que o edital exigiu que o balanço esteja REGISTRADO NOS TERMOS DA LEI. Pois bem! Mas e o que seria o “na forma da lei”? Na forma da lei significa tudo aquilo que é previsto em lei para que o documento seja idôneo em seu conteúdo e forma. E assim, conforme disposição expressa ao que preconiza o Código Civil, mais especificamente em seus arts. 1.180 c/c 1.184, §2º, o balanço deve estar registrado junto ao livro diário.

E o que aconteceu com os documentos da empresa TECHMODULAR? A empresa até apresentou o balanço patrimonial registrado em separado, no entanto, se esqueceu de anexar junto os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO que justamente comprovam o cumprimento do registro forma da lei, demonstrando que o balanço foi sim registrado.

Observa-se que o próprio balanço apresentado faz menção ao livro diário apresentado via ECD, no entanto, esse documento não foi juntado aos autos a fim de fazer a prova exigida em edital, senão vejamos a parte de baixo do livro diário apresentado pela empresa TECHMODULAR:

Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras devidamente registradas no Livro Diário nº 1, transmitidas via ECD, no dia 27/09/2022, conforme recibo B7.35.75.42.F8.26.D5.93.15.EA.12.A0.17.E3.80.D6.39.07.6C.09-0. Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este Balanço Patrimonial de acordo com recibo da entrega, onde a comprovação da autenticação dá-se pelo recibo do ECD, dispensando a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

CAUCAIA, 31 de Dezembro de 2021

Portanto, a empresa TECHMODULAR deixou de apresentar o documento que validaria ou não o registro devido do balanço patrimonial apresentado.

III-B-II) Outra razão de inabilitação da empresa TECHMODULAR é quanto a ausência de comprovação de legitimidade do Sr. EDUARDO FERNANDES DA COSTA para assinar o único de atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida. Onde não há qualquer informação de seus dados, nem mesmo o cargo que atua, a fim de verificar se o mesmo pode ou não atuar desta forma em nome da empresa atestante.



Ressalta-se que foi feita uma diligência junto a Receita Federal e restou comprovado que este Sr. EDUARDO FERNANDES DA COSTA não é sócio nem administrador da empresa atestante, o que invalida o atestado apresentado por ilegitimidade do signatário misterioso, sem dados apresentados.

Portanto, a empresa TECHMODULAR também deve ser inabilitada por esta razão.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com qualquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante de tantos descumprimentos como os que ora se asseveram. O provimento deste recurso pela reconsideração do Ilustre Pregoeiro, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênua pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se**



'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF, Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame." Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

"I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

- "1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
 2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
 3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
 4. Obediência ao princípio da igualdade.
 5. Recurso provido.
- (REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)



9º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa TECHMODULAR, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E **se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:



a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

443
8

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECHMODULAR, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora a empresa TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., passando a julgá-la desclassificada e/ou inabilitada para o certame, pelos fundamentos *sus*o indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;



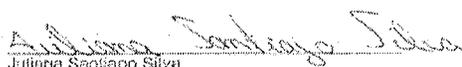
b) Caso esta Eminente julgadora, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,

Pede e espera provimento.

Fortaleza/CE, 09 de janeiro de 2023.


Juliana Santiago Silva
Sócia Administradora
RG. 92002188556 SSP/CE CPF: 658.773.573-87

LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 05.624.386/0001-26

Juliana Santiago Silva

Sócia Administradora

RG nº 92002188556 / CPF nº 658.773.573-87


Salviano Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321



SALVIANO MEDEIROS
— ADVOGADOS —

ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;

445



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA

Outorgante:

LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição sob CNPJ nº 05.624.386/0001-26, com sede na Rua Elizeu Uchoa Becco, 39, Bairro: Edson Queiroz - Fortaleza/CE, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. **JULIANA SANTIAGO SILVA, brasileira, casada, empresária, RG nº 92002188556 SSPCE, CPF nº 658.773.573-87, infra signatária:**

Outorgados:

SALVIANO MEDEIROS NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 23.930 e **MATTEO BASSO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 38.321 e **ROSILENE BARBOSA BENTO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE nº 39.667, todos com escritório e contatos especificados neste timbre.

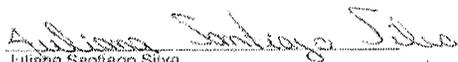
Poderes:

- 1- O outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais **AD NEGOCIA** para representá-lo junto a qualquer entidade da Administração Pública, Autárquica, Institucional e Fundações, Entidades do terceiro setor (Sesc, Sebrae, Fecomércio, Senat, Senai, CNI), Sociedades de Economia mista, podendo os mesmos, gerir, administrar e **representá-lo em licitações, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária**, negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e **praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e apresentar impugnação a instrumento convocatório**, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.
- 2- O Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação **AD JUDICIA, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais que se fizerem necessárias.**
- 3- O Outorgante confere também os poderes especiais aos outorgados para participação em todos e quaisquer processos licitatórios em nome da empresa outorgante, com todos os poderes amplos inerentes à plena e ampla participação no certame, incluindo para credenciar-se, dar lance, interpor ou desistir de recursos, assinar ata da sessão de licitação com ou sem efeito de proposta readequada, e os demais atos do citado certame.

Validade: indeterminado.

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 15 de julho de 2021.


Juliana Santiago Silva
Sócia Administradora
RG: 92002188556 SSPCE CPF: 658.773.573-87

LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ nº 05.624.386/0001-26
Juliana Santiago Silva
Sócia Administradora
RG nº 92002188556 / CPF nº 658.773.573-87
OUTORGANTE